



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.721092/2013-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.450 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ CARLOS DZULINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 56/60, relativa ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, que apurou imposto suplementar de R\$ 4.539,60 ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 57/58, foram apuradas as seguintes infrações: - Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi no valor de R\$ 2.302,83 uma vez que no Informe Financeiro do Banco do Brasil, apresentado pelo contribuinte, consta somente o valor de R\$ 1.593,78 pago a este título, que foi considerado; - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 27.590,00 pela não apresentação dos comprovantes de pagamentos, mas apenas da cópia da ação de separação judicial consensual, de 16/05/2005, onde foi estipulado o pagamento de pensão no valor de R\$ 2.500,00.

O interessado foi cientificado do lançamento, em 04/07/2013, fl. 68, apresentando impugnação, em 10/07/2013, fls. 02/03, na qual alega, em síntese que o valor de R\$ 2.302,83 não se refere à Previdência Privada/Fapi, mas sim à contribuição mensal para a Capec do Banco do Brasil, conforme documento anexo. A glosa da dedução de pensão alimentícia é indevida, pois foi paga em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, no caso de divórcio, conforme as normas do direito de família.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que restou parcialmente comprovado os pagamentos relativos à pensão alimentícia, ficando pendentes alguns meses de comprovação, sobre os quais manteve a glosa. No que se refere à despesa com previdência privada, o contribuinte deduziu o valor de R\$ 2.302,83, no entanto pelo exame do documento, de fls. 04/05, do Banco do Brasil, observa-se que se trata de pecúlio, para qual não há previsão legal para dedução na Declaração de Ajuste Anual. Dessa forma, não é passível de dedução, devendo ser mantida a glosa a este título.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte os demais comprovantes de pagamento da pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Tendo em vista que a lide residia apenas na dedutibilidade de determinadas parcelas da pensão alimentícia, por não terem sido comprovados os pagamentos, e em sede de Recurso Voluntário foi juntada pelo contribuinte toda a documentação necessária para corroborar a procedência de tal despesa, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário e exonerada a glosa acerca da despesa com pensão alimentícia.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, acatando as deduções com despesa de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.